



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 743225 - SP (2022/0149861-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : LEONARDO RODRIGUES DE SOUZA MOREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
FELIPE DE CASTRO BUSNELLO - SP324728
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. CARÁTER EXCEPCIONAL DA MEDIDA. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A imprescindibilidade da prisão preventiva justificada no preenchimento dos requisitos dos arts. 312, 313 e 315 do CPP impede a aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP.

2. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não obstam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais para sua decretação.

3. Não há excesso de prazo nas hipóteses em que não há procrastinação do andamento processual por parte da acusação ou por desídia do Poder Judiciário.

4. A Recomendação n. 62/2020 do CNJ não prescreve a flexibilização da medida extrema da prisão de forma automática, sendo indispensável a demonstração do inequívoco enquadramento do paciente no grupo de vulneráveis à covid-19, da impossibilidade de receber tratamento médico na unidade carcerária em que se encontra e da exposição a maior risco de contaminação no estabelecimento prisional do que no ambiente social.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de agosto de 2022.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 743225 - SP (2022/0149861-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : LEONARDO RODRIGUES DE SOUZA MOREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
FELIPE DE CASTRO BUSNELLO - SP324728
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. CARÁTER EXCEPCIONAL DA MEDIDA. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A imprescindibilidade da prisão preventiva justificada no preenchimento dos requisitos dos arts. 312, 313 e 315 do CPP impede a aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP.

2. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não obstam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais para sua decretação.

3. Não há excesso de prazo nas hipóteses em que não há procrastinação do andamento processual por parte da acusação ou por desídia do Poder Judiciário.

4. A Recomendação n. 62/2020 do CNJ não prescreve a flexibilização da medida extrema da prisão de forma automática, sendo indispensável a demonstração do inequívoco enquadramento do paciente no grupo de vulneráveis à covid-19, da impossibilidade de receber tratamento médico na unidade carcerária em que se encontra e da exposição a maior risco de contaminação no estabelecimento prisional do que no ambiente social.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEONARDO RODRIGUES DE SOUZA MOREIRA contra a decisão de fls. 112-116, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor, em que fora apontado como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2037693-18.2022.8.26.0000).

O agravante teve a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva pela suposta prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I, do Código Penal.

Em suas razões, aponta a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de fundamentação idônea do decreto preventivo.

Argumenta que as condições pessoais do paciente são favoráveis e lhe permitem responder ao processo em liberdade.

Aponta excesso de prazo para a formação da culpa, tendo em vista a não prolação de sentença mesmo após o encerramento da instrução processual.

Por fim, destaca a situação emergencial de saúde pública decorrente da disseminação da covid-19, o que autoriza a colocação do paciente em liberdade, nos termos da Recomendação n. 62/2020 do CNJ.

Requer a reforma do *decisum* para que se dê provimento ao agravo regimental e se revogue a prisão preventiva. Subsidiariamente, pede a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 133-138)

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não admitem a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário próprio, uma vez que a competência do STF e a do STJ estão relacionadas com a análise de matéria de direito estrito prevista taxativamente na Constituição Federal. Esse entendimento tem sido adotado sem prejuízo de eventual deferimento da ordem de ofício em caso de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso em apreço.

A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que comprovem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal (HC n. 527.660/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 2/9/2020).

No caso, está justificada a manutenção da preventiva, pois foi demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP, não sendo recomendável a aplicação de medida cautelar referida no art. 319 do CPP. A propósito, assim se manifestou o Tribunal *a quo* (fls. 99-100, destaquei):

Consta dos autos que, em tese, no dia 26 de abril de 2021, por volta das 9h45min, nas proximidades da Rua Antônio Iacona, altura do nº 246, Vila Nova Bonsucesso, na cidade de Guarulhos, LEONARDO RODRIGUES DE SOUZA MOREIRA, previamente ajustado e com unidade de designios, juntamente com outros dois indivíduos não identificados, subtraiu, para o proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e com restrição da liberdade da vítima José Pereira Filho, coisas alheias móveis consistente no veículo Fiat/Ducato, placas FDR-2320, bem como na sua respectiva carga, avaliada em R\$ 35.783,80 (trinta e cinco mil, setecentos e oitenta e três reais e oitenta centavos), bens estes pertencentes à empresa vítima “In loco Logística e Transportes EIRELI”.

[...]

A autoridade apontada como coatora informou que o paciente foi preso em flagrante em

26/04/2021. Oferecida a denúncia, a inicial acusatória foi recebida em 15/06/2021. Em 25/08/2021, foi designada audiência de instrução e julgamento para 15/10/2021. O ato não se realizou, em razão da ausência do réu, não apresentado. Na mesma ocasião, foi designada nova data, qual seja, 06/12/2021, quando foram ouvidas as testemunhas e marcada audiência de continuação para 31/01/2022. Realizado o ato, os autos foram conclusos para sentença (fls. 93/94).

Tendo a necessidade de prisão cautelar sido exposta de forma fundamentada e concreta, é incabível a substituição por medidas cautelares mais brandas (RHC n. 133.153/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/9/2020).

Observa-se que o *modus operandi* do crime e a gravidade concreta da conduta foram considerados pelo Juízo de primeiro grau para a decretação da prisão preventiva e justificam a imposição da medida extrema para garantia da ordem pública, em detrimento das demais cautelares substitutivas.

A orientação acima está de acordo com a jurisprudência do STJ, segundo a qual a gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo *modus operandi*, é circunstância apta a indicar a periculosidade do agente e constitui fundamentação idônea para o decreto preventivo (RHC n. 119.549/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 26/2/2020.).

Ademais, eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, como residência fixa e trabalho lícito, não impedem a prisão preventiva quando preenchidos os requisitos legais para sua decretação. Essa orientação está de acordo com a jurisprudência do STJ. Vejam-se os seguintes precedentes: AgRg no HC n. 585.571/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 8/9/2020; e RHC n. 127.843/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 2/9/2020.

Consoante a jurisprudência do STJ, "a aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática" (AgRg no RHC n. 123.274/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 4/8/2020).

Assim, devem ser sopesados o tempo de prisão provisória, as peculiaridades da causa, sua complexidade e outros fatores que eventualmente possam influenciar no curso da ação penal.

Na situação dos autos, o Tribunal de origem manifestou-se da seguinte forma (fls. 100-108, destaquei):

Não há que se falar em excesso de prazo para formação da culpa.

Como se vê das informações aqui relatadas, o feito está em regular andamento, não se vislumbrando desídia por parte do Juízo de origem, que tem realizado todos os atos processuais dentro de um prazo razoável e em busca do esclarecimento dos fatos e da verdade real, não havendo que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Destaca-se que alguns processos podem não ter a agilização ideal, exigindo maior dispêndio de tempo, o que não autoriza, entretanto, o relaxamento da prisão, ante a inexistência de desídia a ser atribuída ao respectivo Juízo, ou à acusação.

Vale ressaltar, ainda, que os prazos indicados para o fim da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variem conforme as singularidades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado.

[...]

Ademais, conforme relatado, a instrução já se encerrou e os autos se encontram conclusos para sentença. E, encerrada a instrução, não há que se falar em excesso de prazo, sendo certo que, ao que tudo indica, haverá, em breve, a prolação da sentença.

[...]

No mais, no que tange à alegada ausência de reavaliação da necessidade de manutenção da custódia, registra-se que, em consulta aos autos de origem, foi proferida decisão que manteve a prisão cautelar do paciente, em 03.03.2022 (fls. 218/219 dos autos originários), restando prejudicada, pois, referida alegação.

E, ainda que assim não fosse, anota-se que, para que se proceda à revogação da prisão cautelar, o juiz deve fundamentar que os requisitos, anteriormente presentes, não mais subsistem, indicando que não mais se verifica a presença de motivos para subsistência da custódia cautelar. Nesse sentido, a revogação da prisão preventiva, assim como sua decretação, depende de decisão devidamente fundamentada do Juízo prolator da decisão, não sendo razoável que a soltura se dê tão somente pelo decurso do prazo de 90 dias.

Sabe-se que a legislação processual penal não prevê prazo de duração para a prisão cautelar, que deve se pautar pelos princípios da necessidade, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Aliás, conforme decidido em recentíssima decisão proferida pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, a inobservância do decurso de referido prazo não implica na libertação automática do preso, devendo o MM. Juízo prolator da decisão que decretou a custódia ser instado a rever sua necessidade.

[...]

Outrossim, não se vislumbra a existência de ilegalidade na manutenção da custódia cautelar.

O art. 313, do Código de Processo Penal, dispõe que será admitida a prisão preventiva nos casos em que o crime imputado seja doloso e punível com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos.

E, aqui, a lei penal prevê, para o delito de roubo, sanção de 04 a 10 anos de reclusão, estando os pacientes, portanto, enquadrados na condição do inciso I, do mencionado artigo do Estatuto Processual.

No mais, a prisão se mostra cabível como garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do mesmo diploma.

Com efeito, o crime de roubo é gravíssimo, traz temor e intranquilidade ao meio social e, por isso, quem o pratica deve ser excluído do benefício de responder ao processo em liberdade, sendo certo que os delitos contra o patrimônio, têm sido, cada vez mais, motivo de insegurança e desassossego para a comunidade, abalando o convívio em sociedade, razão pela qual devem ser devidamente reprimidos pelas autoridades.

[...]

Anota-se que, embora o envolvimento com a prática de atos infracionais não enseje o reconhecimento de reincidência ou maus antecedentes, não há óbice para que referidas circunstâncias sejam consideradas para fins de decretação da prisão preventiva, se constatado risco à ordem pública como no presente caso.

[...]

E a existência de condições pessoais favoráveis não impede a decretação da custódia e nem têm força para alcançar a sua revogação, mormente quando presentes os motivos autorizadores da medida, como no caso em tela.

Ora, referidas condições não têm o condão de, por si só, garantir a concessão de liberdade provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção do cárcere.

[...]

Por fim, quanto à pandemia do vírus COVID-19, registra-se que não se desconhece os elevados propósitos que levaram a edição da Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, porém, como o próprio nome diz, trata-se, nada mais, que uma recomendação, uma advertência, não sendo caso, portanto, de aplicação imediata e automática.

Aliás, referida Recomendação, que, nos termos da Recomendação 91/2021, também do Conselho Nacional de Justiça, foi prorrogada até 31 de dezembro de 2021, não teve a vigência novamente prorrogada após este prazo.

Importante registrar, também, que não foi referendada pelo Plenário do Pretório Excelso a liminar concedida no bojo da ADPF nº 347, pelo Exmo. Ministro Marco Aurélio.

No âmbito do sistema prisional, a Portaria Interministerial nº 07 de 18 de março de 2020 adota providências suficientes à contenção do vírus e, neste momento, passados dois anos do início da pandemia no Brasil, sabe-se, através de dados divulgados pelo Departamento Penitenciário Nacional, que a taxa de letalidade no sistema carcerário foi de 0,31%, patamar este sete vezes menor que a taxa de letalidade da população livre.

[...]

Portanto, e presentes os requisitos que autorizam a manutenção da custódia cautelar, a soltura do acusado - que já não se justificaria no contexto anterior, sobretudo diante da notícia, sequer, de que integra grupo de risco de contágio - não se justifica.

O entendimento acima está em consonância com a jurisprudência do STJ de que, “não

havendo notícia de [...] ato procrastinatório por parte das autoridades públicas, consideradas as especificidades da causa e estando próximo o término da instrução criminal, não há falar em excesso de prazo na espécie" (RHC n. 102.868/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 12/3/2019).

No que diz respeito à aplicação da Recomendação n. 62/2020 do CNJ, o STJ firmou o entendimento de que a flexibilização da medida extrema não ocorre de forma automática (AgRg no HC n. 574.236/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 11/5/2020; e HC n. 575.241/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 3/6/2020).

Para tanto, é necessária a demonstração de que o preso preenche os seguintes requisitos: a) inequívoco enquadramento no grupo de vulneráveis à covid-19; b) impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) exposição a mais risco de contaminação no estabelecimento onde está segregado do que no ambiente social (AgRg no HC n. 561.993/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 4/5/2020).

Assim, como não foram demonstradas as situações descritas, não se verifica desrespeito à Recomendação n. 62/2020 do CNJ.

Portanto, o agravante não demonstrou o alegado constrangimento ilegal decorrente da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0149861-4

**AgRg no
HC 743.225 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 15104031720218260228 20376931820228260000 21132532021

EM MESA

JULGADO: 02/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
FELIPE DE CASTRO BUSNELLO - SP324728
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEONARDO RODRIGUES DE SOUZA MOREIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEONARDO RODRIGUES DE SOUZA MOREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
FELIPE DE CASTRO BUSNELLO - SP324728
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.